



RESOLUÇÃO Nº 003/2024 – CPJ DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando a Recomendação nº 01, de 15 de março de 2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que ressalta a necessidade de fomentar a cultura de elaboração do Plano de Atuação e Gestão a partir de diagnósticos institucionais, desenvolvimento de agendas planejadas e em consonância com a matriz estratégica do Ministério Público, com vistas a incrementar a resolutividade e a unidade institucional;

Considerando o teor da Portaria nº 1.932/2023, datada de 26 de julho de 2023, da lavra da Procuradoria-Geral de Justiça, que criou o Grupo Temático de Trabalho do “Plano de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades Ministeriais – PAEG”, dispondo sobre sua composição, e dando outras providências;

Considerando o “*Plano de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades Ministeriais – PAEG*”, elaborado pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, que objetiva fomentar o planejamento em Unidades Ministeriais, a partir da elaboração dos Planos de Atuação, com a definição, mediante prévio diagnóstico do órgão e participação da sociedade civil, de metas claras, precisas e pautadas com o compromisso de efetividade de atuação institucional em áreas prioritárias, valorizando aquelas que busquem a concretização dos objetivos fundamentais da República e dos direitos fundamentais (art. 3º da Constituição da República), conforme disposto na Carta de Brasília e em consonância com as metas apontadas no Planejamento Estratégico;

Considerando a necessidade de a) sistematizar o processo de elaboração de Plano de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades Ministeriais, aprimorando a efetiva gestão de atuação finalística das Procuradorias, Promotorias de Justiça Centros de Apoio Operacionais e demais órgãos finalísticos; b) possibilitar o acesso à informação relativa à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações institucionais, bem como metas e indicadores propostos, consoante o disposto no art. 7º, inciso VII, alínea a, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2001); e c) produzir historicidade e transparência das atividades dos órgãos de execução e do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 1º de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo

Deijaniro Jonas Filho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso I do §3º do art. 33-G; o inciso XIX do art. 36; o inciso II do art. 38; o inciso I do art. 40; o inciso IV do art. 41; o art. 50-A; o art. 50-B, *caput*, parágrafo único e os incisos II e III; a subseção única e o Capítulo VII – A, do Título III do Livro I; o art. 50-D; o art. 50-E; e o art. 50-F, *caput* e parágrafo único; e o inciso VI do art. 76; da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33-G (...)

§3º (...)

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão do Ministério Público de Sergipe; e **(NR)**

Art. 36 (...)

XIX – aprovar o Plano Estratégico do Ministério Público; **(NR)**

Art. 38 (...)

II – fiscalizar o cumprimento pelos Órgão de Execução do Ministério Público das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição; **(NR)**



Art. 40 (...)

I – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e tomar as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à consecução dos objetivos e diretrizes definidos no Plano Estratégico da Instituição e respectivos Planos de Atuação Estratégica e Gestão; **(NR)**

Art. 41 (...)

IV – auxiliar o cumprimento do plano estratégico do Ministério Público;

CAPÍTULO VII – A
DO PLANO ESTRATÉGICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (NR)

Art. 50-A. A atuação do Ministério Público deve levar em conta, os objetivos e as diretrizes institucionais estabelecidos, anualmente, no Plano Estratégico, destinados a viabilizar a consecução de metas prioritárias nas diversas áreas de suas atribuições legais. **(NR)**

Art. 50-B. O Plano Estratégico será disciplinado em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que estabelecerá a sua composição, funcionamento e gestão. **(NR)**

Parágrafo único. Para a execução do Plano Estratégico, serão estabelecidos: **(NR)**

I - (...)

II – Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais; **(NR)**

III – Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada das Promotorias de Justiça e entre órgãos da Administração; **(NR)**

IV - (...)



Subseção única

*Dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades
ministeriais e Projetos Especiais (NR)*

Art. 50-D. Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades do Ministério Público têm por finalidade viabilizar a consecução das metas estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição, nas diversas áreas de suas atribuições legais, especificando, para tanto, as providências necessárias para a sua concretização, bem como a forma de participação dos órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios e recursos para a sua execução. **(NR)**

Art. 50-E. Os Planos de Atuação Estratégica e Gestão Integrada, obedecido o disposto no artigo anterior, serão elaborados pelos integrantes das Promotorias de Justiça e, eventualmente, pelos órgãos da Administração envolvidos, sempre que necessário para a consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Estratégico. **(NR)**

Art. 50-F. Os Projetos Especiais, observado o disposto no artigo 50-B, serão estabelecidos pelo Comitê Gestor, em vista de alterações legislativas, circunstâncias emergenciais ou situações excepcionais. **(NR)**

Parágrafo único. Poderão ser designadas equipes de membros do Ministério Público para integrarem os Projetos Especiais. **(NR)**

Art. 76 (...)

VI – o cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público; **(NR)**”

Art. 2º Fica alterado o art. 50-C, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º; da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 50-C.** O procedimento de elaboração do Plano Estratégico será de atribuição do seu Comitê Gestor. **(NR)**

§1º. A elaboração dos Projetos Especiais será de atribuição da unidade ministerial, submetida a sua aprovação ao Comitê Gestor. **(AC)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§2º. A elaboração dos Planos de Atuação Estratégica e Gestão das Unidades ministeriais será de atribuição do seu titular, observada a regulamentação por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. **(AC)º**

Art. 3º Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO